

**PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR DE CONTROLE INTERNO  
(ANÁLISE DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO)**

Processo Administrativo: PR2025.11/CLHO-00586

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 007/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos e extratos de licitações em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado do Maranhão e Diário Oficial da União.

**I – RELATÓRIO**

Submete-se novamente à análise desta Controladoria Geral do Município o Processo Administrativo nº PR2025.11/CLHO-00586, instaurado pela Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos e extratos de licitações em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial da União.

Registre-se que o parecer anteriormente emitido por esta Controladoria, em 11 de março de 2026, apresentou equívoco de natureza **material** na identificação da empresa vencedora do certame, circunstância identificada após nova varredura documental realizada nos autos. Trata-se, portanto, de erro material sanável, passível de correção por meio de retificação formal, sem alteração do juízo de mérito acerca da regularidade do procedimento, em consonância com a jurisprudência que admite a correção de inexatidões materiais e erros evidentes, desde que não haja prejuízo às partes ou alteração do conteúdo decisório.

A nova análise evidenciou que a empresa efetivamente declarada vencedora do procedimento licitatório é a seguinte:

- SOCIETA PIAUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- CNPJ nº 10.565.173/0001-00

e não a empresa indicada no parecer anteriormente exarado, o que se faz constar expressamente para fins de correção e segurança jurídica do registro administrativo.

Diante dessa constatação, procede-se à emissão do presente Parecer Técnico Complementar, destinado a:

- corrigir o equívoco material anteriormente identificado;



- registrar, de forma clara e atualizada, as conclusões decorrentes da reanálise da fase externa da licitação;
- verificar, à luz da legislação aplicável e das orientações dos órgãos de controle, a regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório.

A atuação do controle interno encontra fundamento no art. 74 da Constituição Federal, que atribui aos sistemas de controle interno, no âmbito de cada Poder, a responsabilidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que as contratações deverão se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo:

*“As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.” (art. 169 da Lei nº 14.133/2021).*

A doutrina especializada destaca que a Nova Lei de Licitações reforçou o papel do controle interno como instrumento de governança, integridade e prevenção de irregularidades, exigindo atuação prévia, concomitante e posterior sobre os processos licitatórios e contratações, de forma sistemática e estruturada.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), ressalta-se que a Corte de Contas tem enfatizado a importância da estruturação e do funcionamento adequado dos órgãos de controle interno, inclusive vinculando o envio de informações sobre controle interno, Nova Lei de Licitações e publicidade de atos municipais a questionários e instrumentos específicos, a exemplo da Portaria TCE/MA nº 730/2023, que disciplina o envio de dados sobre estrutura e funcionamento dos órgãos de controle interno, bem como sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e a publicidade de atos na imprensa oficial. Essa diretriz reforça a obrigação de o controle interno municipal atuar de modo efetivo na análise da legalidade, legitimidade e transparência dos processos licitatórios.

## II – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

A análise dos autos evidencia a realização das publicações do edital nos meios exigidos pela legislação, notadamente:

- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

- Diário Oficial do Estado do Maranhão;
- jornal de grande circulação, em consonância com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

A divulgação do edital constitui requisito essencial da fase externa da licitação, sendo condição para a ampla concorrência e para o atendimento ao princípio da publicidade:

*“A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).” (art. 54, caput, da Lei nº 14.133/2021).*

*“Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021).*

A jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais tem reafirmado a obrigatoriedade da publicação do extrato em jornal diário de grande circulação (impresso ou digital), como instrumento de efetivação da transparência e da competitividade nas licitações, a exemplo de recentes decisões que enfatizam a inafastabilidade dessa exigência nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

No âmbito do TCE/MA, ressalta-se que a Corte vem dedicando atenção específica à publicidade dos atos de contratação, tendo, inclusive, inserido nos seus instrumentos de fiscalização e questionários eletrônicos campos próprios para aferir o cumprimento das regras de publicidade previstas na nova lei, incluindo o uso do PNCP e a veiculação em imprensa oficial.

A documentação constante nos autos demonstra o cumprimento dessas exigências, garantindo a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da competitividade, não se verificando, nesta análise, omissões ou falhas quanto aos meios de divulgação do edital.

### **III – DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Consta nos autos a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 007/2026, documento que registra, de forma sequencial, os atos praticados durante a sessão pública do certame, em sistema eletrônico.

Da análise da ata verificam-se, de maneira clara, as seguintes etapas procedimentais:

- abertura da sessão pública no sistema eletrônico;



- registro das propostas iniciais apresentadas pelos licitantes;
- realização da fase competitiva de lances;
- classificação das propostas;
- declaração do licitante vencedor;
- abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso.

Tais procedimentos encontram fundamento na legislação vigente, que prevê que o pregão será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, observados os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório:

*“O pregão será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico.” (art. 29 da Lei nº 14.133/2021).*

A existência de registro formal da sessão pública assegura a rastreabilidade e a transparência do procedimento licitatório, permitindo a verificação posterior pelos órgãos de controle interno e externo. A doutrina e a prática dos Tribunais de Contas têm ressaltado a necessidade de que o processo licitatório seja integralmente documentado, de modo a viabilizar o controle e a responsabilização em caso de irregularidades, o que se mostra atendido no presente caso.

#### IV – DOS LICITANTES PARTICIPANTES

A análise da ata da sessão pública identificou a participação das seguintes empresas no certame, com a respectiva situação final:

- SOCIETA PIAUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – CNPJ nº 10.565.173/0001-00 – vencedora;
- RICCI DIÁRIOS, PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA – CNPJ nº 06.880.466/0001-05 – classificada.

A presença de mais de um licitante demonstra a existência de competição efetiva, em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa e para a prevenção de direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Não houve, na análise da documentação disponível, indícios de restrição injustificada à participação de interessados ou de exigências desproporcionais no edital que pudessem comprometer a ampla competitividade, o que reforça a regularidade da fase externa quanto a esse aspecto.

## V – DA PROPOSTA VENCEDORA

A proposta final apresentada pela empresa vencedora, SOCIETA PIAUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, foi no valor de:

- R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O valor ofertado mostrou-se compatível com os parâmetros estabelecidos na pesquisa de preços realizada na fase preparatória da contratação, atendendo às diretrizes de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021, que exige a estimativa prévia de preços como instrumento para aferir a vantajosidade da proposta e prevenir sobrepreço e superfaturamento.

Nos termos da legislação:

*“O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.” (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).*

A análise evidencia que o certame alcançou o objetivo de selecionar proposta economicamente vantajosa, não havendo, neste momento, elementos que indiquem incompatibilidade do preço adjudicado com o mercado ou com a pesquisa de preços constante do processo.

## VI – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A nova varredura do bloco de habilitação identificou a presença, nos autos, dos seguintes documentos apresentados pela empresa SOCIETA PIAUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, para fins de comprovação dos requisitos de habilitação:

1. Habilitação jurídica
  - comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ.
2. Regularidade fiscal e trabalhista
  - certidão de regularidade fiscal federal;
  - certidão de regularidade fiscal estadual;
  - certidão de regularidade fiscal municipal;
  - certificado de regularidade do FGTS;
  - certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT.
3. Qualificação econômico-financeira

- certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Os documentos apresentados encontram respaldo nas exigências previstas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam os requisitos de habilitação em licitações públicas, contemplando, entre outros, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

A análise constatou que todas as certidões apresentavam validade na data da sessão pública, em consonância com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem estar válidos na data da sessão pública, não se exigindo que permaneçam válidos até a assinatura do contrato, desde que não haja previsão editalícia em sentido diverso. Esse entendimento é reiterado em diversos julgados e vem sendo observado como parâmetro pelos Tribunais de Contas estaduais.

Não foram identificadas, na documentação analisada, falhas na verificação dos requisitos de habilitação, tampouco exigências ilegais ou desproporcionais. A habilitação da empresa vencedora revela-se formalmente regular, alinhada à legislação e à jurisprudência dos órgãos de controle.

## **VII – DO PRAZO RECURSAL**

A ata da sessão registra a abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, em consonância com o rito procedimental previsto para o pregão eletrônico, o que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Não foram identificados nos autos registros de interposição de recursos administrativos, nem tampouco impugnações ou representações que tenham obstado o prosseguimento do certame, razão pela qual o procedimento seguiu regularmente para as etapas subsequentes, em conformidade com a disciplina da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de recursos, após a abertura do prazo e a ciência dos licitantes, confere estabilidade ao resultado do julgamento e reforça a presunção de legitimidade do procedimento, sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos internos e externos de fiscalização.

## **VIII – DO ATO DE ADJUDICAÇÃO**

Após o encerramento da fase recursal, foi praticado o ato de adjudicação do objeto ao licitante vencedor, SOCIETA PIAUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, conforme documentação constante dos autos.

Nos termos da legislação:

*“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor.” (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021).*

A análise dos autos demonstra que a adjudicação ocorreu após a conclusão regular das fases procedimentais de julgamento e habilitação, bem como transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recursos, não sendo identificada irregularidade formal nesse ato.

Registre-se que a adjudicação adequada é condição para a consequente celebração do contrato e integra o encadeamento lógico da fase externa da licitação, razão pela qual sua regularidade, tal como verificada, contribui para a segurança jurídica do processo.

## **IX – CONCLUSÃO**

Diante da reanálise documental realizada, esta Controladoria Geral do Município conclui que:

1. O parecer anteriormente emitido apresentou equívoco material na identificação da empresa vencedora do certame, circunstância ora corrigida por meio do presente Parecer Técnico Complementar, sem alteração do juízo de mérito quanto à regularidade da fase externa da licitação.
2. A empresa efetivamente vencedora do procedimento licitatório é:
  - SOCIETA PIAUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
  - CNPJ nº 10.565.173/0001-00.
3. A fase externa da licitação apresenta regularidade procedimental, tendo sido observadas, em síntese:
  - as exigências legais de publicidade do edital, com divulgação do inteiro teor no PNCP e publicação de extrato no Diário Oficial do ente e em jornal de grande circulação, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação de Tribunais de Contas quanto à imprescindibilidade da publicidade em tais meios;
  - a realização regular da sessão pública do pregão eletrônico, com registro formal em ata, garantindo transparência, rastreabilidade e respeito aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao edital;
  - a participação de mais de um licitante, demonstrando a efetividade da competitividade do certame;

- a classificação válida das propostas, com seleção de proposta economicamente vantajosa e compatível com a pesquisa de preços, em atenção ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- a habilitação regular da empresa vencedora, com apresentação de documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU quanto à validade das certidões na data da sessão;
- a abertura de prazo recursal e a inexistência de recursos interpostos, assegurando o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa;
- a adjudicação do objeto em conformidade com o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após a conclusão regular das etapas procedimentais.

Assim, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório no âmbito da fase externa, razão pela qual esta Controladoria manifesta-se pela regularidade da fase externa da licitação, com a devida correção do equívoco material anteriormente identificado quanto à empresa vencedora.

Recomenda-se, ainda, para fins de aprimoramento contínuo do sistema de controle interno e em atenção às orientações do TCE/MA sobre a importância da governança das contratações e da adequada estruturação dos órgãos de controle interno, que:

- seja mantido o registro formal das análises realizadas pela Controladoria em todas as fases das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021;
- sejam observados os questionários e instrumentos de acompanhamento do TCE/MA relativos à Nova Lei de Licitações, publicidade de atos e funcionamento do controle interno, com vistas a fortalecer a conformidade e a transparência da administração municipal.

Coelho Neto – MA, 16 de março de 2026.

**Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos**

Subcontroladora Geral do Município

Portaria nº 035/2025-CC

Controladoria Geral do Município de Coelho Neto/MA